



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002891-40.2018.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante JANDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002891-40.2018.8.26.0068

Apelante: Jandinox Indústria e Comércio Ltda.

Apelado: Chefe do Posto Fiscal Barueri

Comarca: **Barueri**

Juízo *a quo*: Dra. Graciella Lorenzo Salzman

Voto nº 14177

Apelação. Mandado de segurança. Pretensão de compensação de débitos da impetrante de ICMS com créditos de que é titular em razão de precatórios alimentares. Inadmissibilidade. Precedentes do STJ e deste TJSP. Pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de depósito prévio em dinheiro. Impossibilidade. Inteligência do artigo 151, inciso II, do CTN e da Súmula 112 do C. STJ. Inaplicabilidade. Resolução PGE nº 12/2018, que disciplina os procedimentos para a compensação de créditos em precatórios com débitos inscritos na dívida ativa, nos termos e para os fins da EC nº 99/2017. Compensação de débitos tributários inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, o que não é o caso destes autos. Violação a direito líquido e certo assegurado pela Constituição Federal não evidenciado. Sentença denegatória mantida. Recurso não provido.

Jandinox Indústria e Comércio Ltda. interpõe apelação em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, em contraposição a sentença (fls. 160/162) proferida no mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Chefe do Posto Fiscal de Barueri, pela qual foi denegada a segurança postulada.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, apela a impetrante, requerendo a sua reforma. Para tanto, a apelante, preliminarmente, postula a atribuição de efeito

suspensivo ao presente recurso, em razão do reconhecimento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.349. Quanto ao mérito do recurso, sustenta a recorrente o cabimento de interpretação extensiva do artigo 100, §§ 1º a 9º da CF e do artigo 78, § 2º do ADCT, a permitir compensação do pagamento de tributos por meio de precatórios, ainda que alimentares, mesmo inexistente lei estadual autorizadora. Afirma a apelante que é credora da mesma entidade devedora - o Estado de São Paulo-, oriundo de precatórios alimentares orçados e não pagos. Afirma mais que a impetrante é legítima detentora desses créditos, pois os adquiriu via instrumento particular de cessão, habilitou seus créditos nas varas da fazenda pública desta Capital e, desde então, aguarda o recebimento desses precatórios. Aduz a necessidade de obediência aos princípios constitucionais da igualdade, isonomia, moralidade pública, efetividade das decisões judiciais. Por fim, acrescenta que o STF reconheceu constitucional a compensação de tributos com precatórios, fazendo isso na ADI 4425 e que, em 02/05/2018 foi editada a Resolução nº 12 pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo autorizando a compensação de precatórios com os débitos tributários ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa. Informa a necessidade de prequestionamento dos dispositivos indicados à fl. 175.

Contrarrazões às fls. 182/212.

Despacho de fls. 224/225 determinando o pagamento da complementação do valor do preparo sob pena de deserção.

Petição do apelante à fl. 231 comprovando o recolhimento do complemento das custas do preparo.

É o relatório.

A irresignação da empresa apelante não prospera.

A empresa Jandinox Indústria e Comércio Ltda. impetrou ação mandamental alegando possuir débito fiscal, relativo ao ICMS apurado em setembro, novembro e dezembro de 2017, objetivando o reconhecimento do direito à compensação de seu débito com créditos oriundos de precatórios alimentares dos quais se tornou cessionária.

Como se sabe, está pendente de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário no qual se discute a aplicabilidade imediata – ou não – do artigo 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a possibilidade – ou impossibilidade –, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar (Tema 111 - RE paradigma nº 970.343/PR), sem determinação de suspensão nacional, razão pela qual não é caso de suspensão do julgamento deste recurso.

No Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a ausência de lei estadual autorizativa impede pedido de compensação tributária. Nesse sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL. NECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. I - À luz do art. 170 do CTN, caso haja autorização em lei estadual para a realização do procedimento compensatório de débitos com créditos de precatórios, nas condições nela previstas, a sistemática de pagamento de precatórios instituída pela EC n. 62/2009 não é empecilho para o encontro de contas.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado.

III - A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoja ao âmbito do recurso especial.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 956.424/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJE 28/08/2017)

No âmbito deste Tribunal de Justiça, o entendimento firmado é no sentido de que a pretensão da apelante de efetuar o pagamento dos débitos fiscais com créditos decorrentes de precatórios, adquiridos por meio de cessão de crédito, depende de expressa autorização legal, como estabelecido no artigo 170 do Código Tributário Nacional, por se tratar de compensação tributária.

Ocorre que, no Estado de São Paulo não há lei autorizando a compensação, situação que inviabiliza a pretensa compensação tributária.

Noutro giro, estão excluídos da incidência do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os precatórios indicados pela impetrante, por serem de natureza alimentar. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

I. APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ICMS - Débito tributário – Pedido de compensação com precatórios – Impossibilidade – Créditos alimentares – Inteligência do art. 78, § 2º, do ADTC (EC nº 30/00) e do art. 170 do CTN – RECURSO DESPROVIDO. A compensação de débito tributário do ICMS com o crédito representado por precatório judicial de natureza alimentar é inadmissível, em razão da falta de enquadramento dos precatórios alimentares no campo de incidência da norma constitucional correspondente (art. 78, §2º, do ADTC, cf. EC nº 30/00) e da falta de autorização em lei estadual específica (art. 170 do CTN).

(TJSP; Apelação Cível 1000590-50.2016.8.26.0405; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data de Registro: 27/04/2016)

II. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE CESSÃO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. Pretensão da autora de efetuar o pagamento de débitos tributários devidos ao Estado (ICMS), com créditos oriundos de

precatório judicial. Impossibilidade de pagamento ou compensação da forma como pretendida. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte de Justiça. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada na origem. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1010044-62.2016.8.26.0564; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 28/06/2017)

III. APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Compensação tributária de precatórios alimentares adquiridos por meio de cessão – Efeito liberatório de tributos que não se aplica a créditos alimentícios – Necessidade de lei específica autorizando o encontro de contas, mediante prévio processo administrativo (art. 170 do CTN) – Impossibilidade de o Judiciário imiscuir-se em esfera de competência atribuída à Administração – Inaplicabilidade da EC n. 62/09 – Súmula n. 460 do C. STJ – Impossibilidade de acolhimento do pedido subsidiário de suspensão do pagamento do débito até a liberação do precatório, pois o precatório não se equipara a dinheiro, mas a direito de crédito – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1014067-16.2018.8.26.0068; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 20/03/2019)

No tocante ao requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação, até que sejam realizados os pagamentos dos precatórios depositados, também não assiste razão à apelante.

Como se sabe, o direito à suspensão de exigibilidade de crédito tributário está condicionado ao depósito do valor integral da dívida, em dinheiro, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional¹ e da Súmula nº 112 do STJ².

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; (...)

² Súmula 112 do STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Nesse sentido, aliás, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte de justiça possui o entendimento firmado de que, inexistindo específica lei autorizativa, o pedido de compensação de tributo com precatório não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1564011/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018)

Esse o entendimento desta Corte em situações análogas:

I. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. Mandado de segurança. Sentença mantida. Pedido de compensação de débitos tributários com precatórios alimentares em sede administrativa. Impossibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Inexistência de contencioso administrativo. Inscrição no CADIN não afastada. Recurso de apelação não provido.

(TJSP; Apelação Cível 0033438-83.2011.8.26.0114; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/12/2013; Data de Registro: 17/12/2013)

II. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS – Necessidade de lei local em caso de precatórios alimentares – Precedentes – Impossibilidade de suspensão da exigibilidade do débito tributário – Art. 151 do CTN – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000168-30.2017.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2018; Data de Registro: 29/11/2018)

Em arremate, no que tange à Resolução PGE nº 12/2018, que disciplina os procedimentos para a compensação de créditos em precatórios com débitos inscritos na dívida ativa, nos termos e para os fins da Emenda Constitucional nº 99/2017, também não prospera a pretensão da impetrante.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 99/2017, foi determinado que os Estados, Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontram em mora no pagamento de seus precatórios, quitassem, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período. Referida EC nº 99/2017 determinou, ainda, que, durante esse mesmo período, ficava facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa dos respectivos entes políticos acima, observados os requisitos definidos em lei.

Considerando que o Estado de São Paulo não aprovou lei dentro do prazo estipulado pela EC nº 99/2017, a Procuradoria Geral do Estado editou a Resolução PGE nº 12/2018, a fim de regulamentar a compensação de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa, in verbis:

Artigo 1º. A Procuradoria Geral do Estado, nos termos e para os fins do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 99/2017 (a partir de 1º de maio de 2018 e enquanto em vigor o regime especial de pagamentos por ela instituído), procederá, sempre a requerimento dos credores interessados, à compensação de seus créditos em precatórios com os débitos tributários ou

de outra natureza que, uma vez inscritos na dívida ativa até a data de 25 de março de 2015, conforme aqui previsto, lhe forem indicados à compensação.

[...]

Ocorre que, porque restrita à compensação de débitos tributários inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, o que não é o caso destes autos, porque o débito em questão se refere a setembro, novembro e dezembro de 2017, evidente a falta de amparo legal na compensação pleiteada.

A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO. ICMS. Compensação com créditos de precatórios vencidos e não pagos. Descabida por falta de especial autorização de lei, do correspondente ente federativo, exigida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Não cabe aplicar a Resolução PGE nº 12/2018, porque restrita à compensação de débitos tributários inscritos em dívida ativa até 25-03-2015, o que não é o caso, sendo o débito em questão referente a janeiro de 2021. Poder liberatório conferido pelo artigo 78, § 2º, do ADCT, que se encontra com eficácia suspensa em razão de medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI 2356 e 2362 e não contempla precatórios alimentares. Embora reconhecida a repercussão geral da questão da possibilidade de compensação com precatórios de natureza alimentar, com base na referida norma constitucional, RE 970.343/PR, Tema 111, ainda pendente de julgamento, não houve determinação de suspensão nacional dos processos, por isso não se justificando a suspensão deste processo. Sem cabimento a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para aguardar o pagamento dos precatórios, porque implicaria compensação, por via reflexa, sem respaldo legal. Segurança denegada. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1007952-93.2022.8.26.0405; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 08/12/2022)

Assim sendo, ausente direito líquido e certo da impetrante à compensação de débitos de ICMS com precatórios, de rigor a manutenção da r. sentença que denegou a segurança.

Não é caso de condenação nos honorários advocatícios.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora